TC nº 72-002.313.12-55

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. Registro de Preços. Serviços de implantação e limpeza de Placas de Sinalização Viária com fornecimento de materiais. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72-001.170.12-64

2.657ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 14.05.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital do Pregão Presencial 06/12, e em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre o Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial n.º 06/2012/CET, da Companhia de Engenharia de Tráfego, cujo objeto é o Registro de Preços para execução de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à implantação de sinalização horizontal, vertical, defensas metálicas, gradis e limpeza de placas.

A Coordenadoria V, em primeira intervenção, entendeu que o Certame não poderia ter prosseguimento, em razão das seguintes infrações:

a) insuficiência de justificativas para licitar o objeto – artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 44.279/03;

b) autorização exarada por agente que não detém competência legal para a prática do ato – artigo 38, "caput", da Lei Federal n.º 8.666/93;

c) falta de justificativas para a contratação conjunta de diversos serviços – artigo 23, § 1º, da mencionada Lei Federal;

d) previsão de não utilização da Ata por conveniência da CET – artigo 28 do decreto já referido.

Ponderou, ainda, que havia impropriedades a serem regularizadas pela Empresa, a saber: alterar redação de item referente aos lances verbais, para constar que deveriam ser formulados em valores decrescentes; esclarecer os itens atinentes à possibilidade de subcontratação e justificar a opção por esse permissivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de seu lado, informou que o Edital analisado sucedeu ao do Pregão n.º 01/2012, que foi declarado prejudicado e que o presente contém as mesmas regras do anterior, mas foi adaptado pela CET, notadamente no que concerne à planilha orçamentária.

Noticiou, ainda, que, no bojo do TC n.º 72-001.170.12-64, que analisou o Edital do Pregão n.º 01/2012, os questionamentos constantes das alíneas "a", "b" e "c" também foram formulados pela Auditoria, mas as justificativas da CET foram aceitas pela Assessoria.

Assim, a Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou que a Administração pode optar por um modelo de contratação sem necessariamente afastar outro, que não deve ser considerado ilegal sob a alegação de justificativa insuficiente; que a opção por uma nova forma de contratar os serviços – no caso, por Registro de Preços – pressupõe a existência de uma avaliação prévia, técnica e econômica; e que se insere no campo da discricionariedade da Administração e conveniência ou não de utilização da Ata.

Concordou, porém, com a Coordenadoria V, no que concerne às correções das impropriedades apontadas, que deveriam ser efetuadas antes da apresentação dos envelopes.

Em sequência, proferi despacho determinando à CET que procedesse às correções apontadas, ficando a abertura do Certame condicionada à adoção das providências mencionadas.

Em resposta, a Empresa informou que procedera à retificação dos itens 9.8.2 e 22.1 do Edital, para atender à determinação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova intervenção, considerou comprovado o cumprimento do despacho que condicionara a abertura do Pregão à correção do instrumento convocatório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, requereu o acolhimento do Edital do Pregão, posto que as impropriedades foram sanadas.

É o relatório.

VOTO

As infringências constatadas pela Coordenadoria V em relação ao Edital de Pregão Presencial n.º 06/2012/CET, cujo objeto é o Registro de Preços para execução de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes à implantação de sinalização horizontal, vertical, defensas metálicas, gradis e limpeza de placas mostraram-se superadas, consoante esclareceu a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

De outra banda, as impropriedades apontadas mereceram a devida correção pela Companhia de Engenharia de Tráfego, mediante alteração dos itens da peça editalícia questionados pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

Isto posto, julgo regular o Edital de Pregão Presencial n.º 06/2012/CET e determino, na sequência, o arquivamento dos autos.